



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002475/2003-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.091 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES SA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES SA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 05.33.625, proferido pela 5ª Turma da DRJ Campinas/SP, em 04 de maio de 2011.

2. Trata-se de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 2.029.504,49, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, resultante de auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. A infração apurada decorreu da não comprovação de processo judicial informado como causa de suspensão de exigibilidade dos débitos informados em DCTF, nas competências 06 a 11 de 1998. A lavratura do auto de infração ocorreu em 13.06.2003 e a ciência da recorrente em 01.07.2003 (e-fls. 27-35, 61).

3. Em sede de impugnação, o contribuinte alegou em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do Mandado de Segurança n.º 97.0007337-8, inexistência de valores relativos a estimativas mensais após o encerramento do período de apuração anual, decadência do valor referente à competência 06/1998, inaplicabilidade da multa de ofício sob pena de afronta ao art. 63 da Lei 9.430/96 e desobediência à decisão judicial, e não aplicabilidade da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 04.05.2011, julgou parcialmente procedente o lançamento e exonerou a multa de ofício aplicada, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Incabível discutir o prazo para formalização do lançamento e aspectos que poderiam ensejar a sua nulidade, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula n.º 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR À APURAÇÃO ANUAL. AÇÃO JUDICIAL. Confirmada a validade do lançamento tão só para aferição da regularidade da vinculação apontada em DCTF, não há impedimento à formalização do principal devido para demarcação do momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida, como parâmetro para cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em recolhimento decorrente de reversão da liminar que era favorável ao contribuinte.

5. Cientificada da decisão de primeira instância, em 24.05.2011, a recorrente

interpôs recurso voluntário em 24.06.2011 em que aduz, em resumo, as seguintes alegações:

- i) encerrado o período de apuração anual do IRPJ, a exigência de recolhimentos mensais de estimativa deixa de ter sentido, mesmo quando suspensos por medida judicial, como no caso concreto, uma vez que prevalece o valor devido com base no lucro real apurado ao final do exercício, para cuja exigência é necessária a realização de lançamento específico, nos termos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 16 da Instrução Normativa nº 93, de 1997 [cita jurisprudência do CARF e de DRJ's];
- ii) na hipótese de não reconhecimento da nulidade da autuação, deve ser reconhecida a decadência do direito de se exigir os valores lançados referentes à competência 06/1998, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;
- iii) deve ser afastada a exigência dos juros de mora cobrados com base na taxa SELIC;
- iv) por fim, requer o provimento do recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência fiscal; e, subsidiariamente, o cancelamento da cobrança relativa ao fato gerador ocorrido em junho de 1998;

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. Trata-se de auto de infração lavrado em 2003 em que se exige IRPJ – estimativa referente às competências 06 a 11 de 1998 (código 2362), em decorrência de o processo judicial que informou a suspensão da exigibilidade desses débitos não ter sido comprovado.

9. A decisão de piso exonerou a recorrente da multa de ofício (retroatividade benigna art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003) e confirmou que na data do lançamento a recorrente estava amparada por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007337-8.

10. Cinge-se a controvérsia, portanto, ao recolhimento de estimativas de IRPJ.

11. Em relação a esse ponto, assim se posicionou o voto condutor do acórdão recorrido:

[...] na medida que, existente discussão judicial acerca da matéria, estando em vigor, no momento da ciência da autuação, liminar favorável ao contribuinte e caracterizada a inaplicabilidade da multa de ofício à época do lançamento e a validade deste tão só para aferição da regularidade da vinculação apontada em DCTF, não há impedimento à

formalização do principal devido tendo por referência o momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida.

Isto porque, **com a reversão da liminar** por sentença favorável à União, confirmando-se, até agora, a exigibilidade do tributo lançado (pendente apenas de apreciação Recurso Extraordinário do contribuinte), **o cumprimento da obrigação deveria ser feito com a incorporação dos juros de mora desde o momento em que o crédito tributário era devido. In casu, desde o momento em que o contribuinte estava obrigado às antecipações do imposto devido nos meses do ano-calendário 1998.** (Grifo nosso)

12. A recorrente, por sua vez, alega que encerrado o período de apuração anual do IRPJ, a exigência de recolhimentos mensais de estimativa deixa de ter sentido, mesmo quando suspensos por medida judicial, uma vez que prevalece o valor devido com base no lucro real apurado ao final do exercício, para cuja exigência é necessária a realização de lançamento específico. Com razão a recorrente.

13. Em relação ao recolhimento da estimativa de IR, caso dos autos, o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, vigente à época do lançamento, determina que encerrado o ano-calendário e verificada a falta de pagamento de imposto por estimativa, o lançamento de ofício deve abranger *a multa de ofício (multa isolada) sobre a o valor devido de estimativa não recolhida* e o IR devido, se for o caso. Veja-se:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. (Grifo nosso)

14. Este CARF inclusive já posicionou em sede de súmula vinculante no sentido de que, encerrado o ano-calendário, não é cabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. Veja-se:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

15. Tendo em vista que o auto de infração não se refere à multa isolada, mas sim às estimativas referentes às competências 06 a 11 de 1998, e que a ciência ocorreu em 2003, portanto, após o encerramento do ano-calendário, o lançamento de ofício deve ser exonerado.

16. Acolhido o pedido de cancelamento do lançamento de ofício, considero prejudicadas as demais alegações da recorrente.

Conclusão

17. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior